



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2386384-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é impetrante ANDRÉ ROBERTO MARTINS, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CÍVEL DO FORO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o feito, sem julgamento do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº: 2386384-19.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 4001903-43.2013.8.06.0132

Impetrante: André Roberto Martins

Impetrada: Juiz de Direito, Dr. Marcelo Eduardo de Souza

Comarca: Catanduva

Voto nº 8783

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Indeferimento do pedido de celebração de acordo de não persecução cível após o trânsito em julgado da condenação em ação civil pública por improbidade administrativa. Atos praticados após o trânsito em julgado que se subsomem ao cumprimento de sentença. Inadequação da via mandamental. Ato judicial passível de recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula 267 do STF. Indeferimento da petição inicial que é medida de rigor. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **André Roberto Martins** contra a decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, Dr. Marcelo Eduardo de Souza**, que indeferiu pedido de celebração de acordo de não persecução cível após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Em suas razões, sustenta o impetrante, em síntese, que i) o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação civil pública em seu desfavor, atribuindo-lhe ato de improbidade administrativa, julgada procedente para condená-lo às penalidades previstas no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992 (LIA); ii) certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 24 de maio de 2024, propôs a celebração de acordo de não persecução cível, com esteio na Lei n. 14.230/2021, sob a alegação de que estavam presentes as condições legais para sua homologação; iii) a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob a fundamentação de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda a celebração de acordo de não persecução após o trânsito em julgado da condenação; iv) é patente a teratologia

da decisão impugnada, que afronta o art. 17-B da LIA, dispositivo que expressamente autoriza a celebração do acordo inclusive na fase de cumprimento de sentença, sem nenhuma vinculação ao trânsito em julgado da condenação; v) a interpretação conferida pela autoridade impetrada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal é restrita ao processo penal e inaplicável ao caso; vi) há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem a celebração do acordo em fase de execução de sentença; e vii) encontram-se preenchidos os requisitos legais para celebração do acordo pretendido.

Requer, em sede de cognição sumária, seja suspensa a eficácia da decisão impugnada até o julgamento final do *writ*, e, ao final, pleiteia a concessão da segurança, a fim de declarar nula a decisão que indeferiu a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para análise da possibilidade de celebração do acordo de não persecução cível.

É o relatório.

A via mandamental eleita é inadequada.

A insurgência volta-se contra pronunciamento judicial que, com fundamento em jurisprudência exarada pela Suprema Corte, indeferiu a remessa dos autos da ação de improbidade administrativa —com sentença transitada em julgado —à Procuradoria-Geral de Justiça para análise de celebração de acordo de não persecução cível, nos moldes do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

Dispõe a Constituição Estadual que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou de seus membros, conforme o art. 74, inciso III. De igual modo, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece que incumbe às Câmaras o julgamento, em sede originária, de mandados de segurança impetrados contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial, consoante art. 233.

No entanto, a jurisprudência consolidada pela Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal¹ é categórica ao assentar a impossibilidade de manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

¹ Súmula n. 267, STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Nesse sentido, narra o impetrante que o indeferimento do pedido ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, certificado após o esgotamento das vias recursais (Recursos Especial e Extraordinário), o que caracteriza a fase de cumprimento de sentença, dado que há título executivo judicial formalizado e estabilizado. Além disso, a própria pretensão ao acordo refere-se ao cumprimento da condenação imposta, reforçando que eventual homologação do ajuste teria lugar na fase de cumprimento de sentença.

Com base nesse panorama, impõe-se reconhecer que o recurso cabível contra a decisão impugnada seria o agravo de instrumento, a teor do que dispõe expressamente o parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Sobre o dispositivo examinado, Daniel Amorim Assumpção Neves observa: *“No parágrafo único do dispositivo ora comentado, há previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e inventário. A previsão deve ser saudada porque parte da correta premissa de que nas circunstâncias descritas dificilmente há interesse recursal contra a sentença, o que acabaria tornando a decisão interlocutória irrecurável na prática”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1690).

Por essa lógica, e considerando que o processo civil se opera, há muito, pelo sincretismo processual (Lei 11.232/2005), não há necessidade de abertura de incidente de cumprimento de sentença para considerá-lo deflagrado.

Assim, uma vez certificado o trânsito em julgado, encerra-se a fase de conhecimento, e as decisões judiciais subsequentes que digam respeito ao cumprimento do título executivo judicial — como a análise sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução — são passíveis de impugnação por agravo de instrumento, conforme interpretação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DAS

INTIMAÇÕES OCORRIDAS APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, CAPUT E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. 1- Ação proposta em 13/02/2017. Recurso especial interposto em 10/08/2017 e concluso à Relatora em 26/04/2018. 2- O propósito recursal consiste em definir se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de declaração de nulidade das intimações ocorridas após a prolatação da sentença. 3- **Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, caput e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolatação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.** 4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que **haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias**, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015. **5- Na hipótese, tendo sido proferida decisão interlocutória - que indeferiu o pedido de nulidade das intimações após a prolatação da sentença - após o trânsito em julgado e antes do efetivo cumprimento do comando sentencial, cabível, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.** 6- Recurso especial conhecido e provido” (STJ - REsp: 1736285 MT 2018/0091021-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/05/2019, T3 - Data de Publicação: DJe 24/05/2019 REVPRO vol. 298 p. 511).

No mesmo sentido, cita-se precedente deste TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA PÓS-SENTENÇA E PRÉ-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CABIMENTO DO RECURSO – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL NO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE – A decisão interlocutória proferida depois da sentença, mas antes do início de procedimento de liquidação ou de cumprimento de sentença, desafia o recurso de agravo de instrumento, em interpretação extensiva do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente decisão irrecorrível no sistema processual civil – Recurso que deve ser conhecido pela Turma Julgadora – CONHECERAM DO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2220630-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

Verifica-se, assim, a existência de meio impugnatório adequado para a contestação do ato supostamente ilegal objeto deste mandado de segurança, o que conduz à conclusão de que esta via processual é inadequada para a pretensão deduzida pela impetrante.

O mandado de segurança, reitera-se, destina-se exclusivamente a situações de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia em atos judiciais que não comportem recurso ou correição.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça de forma reiterada:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. SÚMULA 267 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade. 2. No caso posto, ao contrário do afirmado na inicial, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, cujo ajuizamento busca impugnar, por via transversa, decisão devidamente

fundamentada com fulcro na interpretação do Relator acerca do dispositivo legal de regência da matéria. 3. Contra o acórdão guerreado no presente remédio constitucional, os agravantes interpuseram embargos de divergência, que foram indeferidos liminarmente, decisão esta que foi mantida, pela Corte Especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 267 do STF, no sentido de que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". 4. Conclui-se, portanto, que o ato judicial não apresenta evidente teratologia ou ilegalidade manifesta, não sendo mesmo hipótese para o processamento do writ. 5. Agravo interno desprovido" (**AgInt no MS 27.526/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, j. 8/6/2021, p. 11/6/2021**).

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DA MINISTRA RELATORA DO RESP 1.869.959/RJ NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA POR AGRAVO INTERNO AINDA NÃO APRECIADO NAQUELES AUTOS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO CONTESTANDO INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ PREJUDICADO. 1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]" (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/4/2017, DJe 19/4/2017). 2. A utilização do mandado de segurança para refutar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando tratar-se de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante. 4. Ademais, a via mandamental não é adequada para veicular típica pretensão recursal, no sentido de que a parte recorrente postula a correção de um suposto erro de julgamento, o qual, segundo alega, teria ocorrido na concessão de efeito suspensivo a recurso especial pela Ministra relatora nesta Corte. A propósito, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à e-STJ, fl. 8.230, "contra a decisão que deferiu a tutela provisória houve interposição de agravo interno pelo INPI,

ainda pendente de julgamento". 5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 212 do RISTJ. Prejudicado o agravo interno que atacava o indeferimento de medida liminar pela Vice-Presidência" (MS 27.173/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, j. 5/5/2021, p. 12/5/2021).

A providência adequada seria, portanto, a interposição de agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, patente a inadequação da via mandamental para o caso vertente. Por conseguinte, configurada a ausência de interesse processual, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Ante o exposto, **indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o feito, sem julgamento de mérito.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator